



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000311571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1065572-11.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado/apelante JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e acolheram parcialmente o recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA**
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 2ª Vara Cível
APTES.: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA/ELETROPAULO
METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
APDOS.: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA/ELETROPAULO
METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
JUIZ: GUILHERME DURAN DEPIERI
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 15.338

EMENTA: Energia Elétrica - Prestação de serviços – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais – Sentença de procedência – Apelos de ambas as partes – CDC e inversão do ônus da prova – Aplicação – Com efeito, o autor, independentemente do fato de ter ou não vínculo jurídico com a requerida, é pessoa física e, via de consequência, consumidor por equiparação, nos exatos termos do art. 17, do CDC. Invertido o ônus da prova, a ré apelante não logrou demonstrar séria e concludentemente a efetiva contratação dos serviços que culminaram na inserção do nome do autor em cadastros de devedores. Print relativo ao sistema interno da ré inserido na contestação sequer é apto a indicar minimamente os termos da contratação em comento e, derradeiramente, da dívida gerada. Como se não bastasse, não pode passar sem observação que em favor da documentação carreada aos autos pela apelante, não milita presunção iuris tantum de veracidade, visto que esta é reservada aos atos administrativos, emanados do Poder Público e de suas autarquias, o que não é o caso dos autos. Destarte, de rigor a declaração de inexistência do débito. Discussão armada pela ré/apelante acerca do documento Pessoal Gold que acompanhou a inicial, não colhe êxito. De fato, como cediço, tal documento, é relatório emitido pelo Boa Vista SCPC, que analisa o comportamento comercial de pessoas físicas, permitindo às empresas monitorarem o risco de concessão de crédito aos consumidores. O SPC e o Boa Vista SCPC são entidades de proteção ao crédito diferentes. O Boa Vista SCPC é administrado pela empresa Boa Vista Serviços. Já o SPC Brasil pertence à Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL). Consigne-se que o Boa Vista SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) é um banco de dados que reúne informações sobre o histórico financeiro dos consumidores, como dívidas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamentos em atraso e restrições de crédito. Destarte, dúvida não há de que tal documento é válido e comprova que houve a negativação do nome do autor, pela ré – Danos Morais – Ocorrência - Incontroversa a inserção do nome do autor em cadastros de devedores, sem razão para tanto. Destarte, era mesmo de rigor a condenação da requerida ao pagamento de indenização, posto que, nesses casos, o dano moral ocorre in re ipsa, prescindindo da prova de sua configuração – Indenização – Majoração – Descabimento. Cabimento – Analisada a situação dos autos à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, considerando, ainda, o vem sendo decidido por esta C. Câmara, em situações análogas, afigura-se adequada a indenização fixada pelo Juízo a quo, no montante de R\$ 10.000,00. No que tange ao termo a quo da incidência dos juros de mora, dúvidas não há acerca da incidência in caso, da Sum. 54, do C. STJ. Destarte, o termo a quo, para cômputo dos juros moratórios, deve ser a data do primeiro apontamento feito pela ré em nome do autor em cadastros de devedores, e não do último. Recurso do ré improvido. Recurso do autor, parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais, ajuizada por **JOÃO FERNANDO DE OLIVEIRA** em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELERICIDADE DE SÃO PAULO S/A**.

O MM. Juízo *a quo* pela r. sentença de fls. 135/138, julgou procedente ação.

Em consequência, “*declarou a inexistência e inexigibilidade dos débitos discriminados a fls. 27, tornando definitiva a tutela antecipada de fls. 34/35*” (fls. 137).

Outrossim, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 corrigidos desde a data da r. sentença e acrescidos de juros de mora, “*desde a efetivação do último apontamento indevido*” (fls. 137).

Por fim, também condenou a suplicada ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Asseverou o I. Julgador: “*(...) No mérito, o pedido é procedente. O autor nega a existência da relação jurídica, incumbindo a ré, portanto, a demonstração*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em sentido contrário (art. 373, II, do CPC), pela juntada do respectivo instrumento e documentação que o acompanhou. A ré não trouxe elemento que comprove a existência do contrato, tampouco documentos pessoais, embora afirme exigí-los no ato da contratação. As telas de sistema foram elaboradas unilateralmente, não servindo para comprovar a manifestação de vontade por parte do autor no ato da contratação. Inexiste, pois, elemento que comprove a existência da relação jurídica, impondo-se o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos. A caracterização dos danos morais decorre da simples existência das anotações indevidas (fls. 27), situação por si capaz de violar a dignidade da pessoa. Não há elemento que afaste a credibilidade do documento de fls. 27, sendo possível à ré a apresentação do histórico de restrições, o que não fez. Inviável a aplicação do instituto da mitigação do próprio dano, pois o autor foi surpreendido pelas anotações. Quanto ao valor, mostra-se adequada sua fixação no montante de R\$ 10.000,00, tendo em conta a inexistência de comprovação de maior repercussão dos fatos. Anoto que, em virtude da decisão, pela 4ª turma do STJ, de que a Súmula 326 do referido Tribunal Superior permanece aplicável, mesmo diante da redação do art. 292, V, do CPC atual, que vem sendo seguida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ressalvado o posicionamento pessoal, deve-se concluir que a falta de acolhimento integral do valor indicado pela parte a título de reparação dos danos morais não implica sucumbência recíproca. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar a inexistência e inexigibilidade dos débitos discriminados as fls. 27, tornando definitiva a tutela antecipada de fls. 34/35. Oficie-se pelo sistema SERASAJUD. Condene a ré a reparar os danos morais causados à parte autora, mediante o pagamento de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do TJSP desde a data esta sentença e acrescido de juros legais desde a efetivação do último apontamento indevido.” (g.n.).

Inconformadas recorreram ambas as partes.

Recurso da ré (fls. 143/154):

Após relato dos fatos e fundamentos da lide, alega que “é fundamental esclarecer que para a abertura de contrato ou realização da transferência de titularidade faz-se necessária a apresentação de documentos legítimos para a efetivação do ato, em especial, os documentos pessoais do interessando, bem como, contrato de locação, escritura pública de propriedade ou documento similar e idôneo que comprove aposse do imóvel objeto do pedido, com data A parte autora celebrou contratos junto à ré para o fornecimento de energia elétrica em unidades consumidoras situada no endereço: RUA GERVÁSIO LEITEREBELO, Nº 1.243” (sic – fls. 146).

Prossegue, dizendo que “o endereço cadastrado pelo autor no sistema do Serasa Experian é exatamente o mesmo constante no sistema da ré, o que indica que o autor reside ou residiu no local” (sic – fls. 147).

Mais; o endereço no qual o autor foi citado é o mesmo, no qual o autor foi citado nestes autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afirma que não houve falha na prestação de serviços, pontuando que em *“que pese a parte autora afirme desconhecer a contratação, esteve cadastrado no sistema da empresa ré em endereço diferente da petição inicial, apenas sendo possível como pedido de troca da titularidade ou ligação nova, mediante entrega de toda a documentação pertinente”* (sic – fls. 148).

Insiste na legitimidade do débito e via de consequência na regularidade da inserção do nome da parte autora em cadastros de devedores, mantidos por entidades de proteção ao crédito.

Todavia, ainda que assim não fosse, o apelado não carrou aos autos documento oficial dando conta da inserção do seu nome em cadastros de devedores.

Por fim, alega que não infligiu ao autor apelado, danos morais.

Questiona sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, sob o fundamento de que sucumbiu minimamente.

Finaliza, batendo-se pelo provimento do recurso, para que *“seja a sentença reformada para ser julgado improcedente o pleito acerca da condenação R\$ 10.000,00, a título de danos morais”* (sic – fls. 154).

Recurso da ré tempestivo e preparado (fls. 155/156).

Contrarrazões a fls. 170/176.

Recurso adesivo do autor (fls. 160/168):

Em suma, requer o autor a majoração do quantum fixado a título de danos morais.

Com efeito, alega que *“o Magistrado a quo, ao fixar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, não se atentou aos parâmetros aqui aduzidos, sendo certo que tal valor não é proporcional e nem razoável a fim de atender as especificidades do caso em comento”* (sic – fls. 164).

Destarte, requer a majoração do quantum indenizatório, para R\$ 20.000,00.

Relativamente ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, afirma que deve corresponder à data do evento danoso, ou seja, o primeiro apontamento em cadastros de devedores, ex vi do que dispõe a Sum. 54, do C. STJ.

Finaliza, batendo-se pelo provimento do recurso, nos termos supracitados.

Recurso tempestivo e sem preparo, posto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Contrarrazões da ré a fls. 179/182.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, observando, desde logo, que serão analisados conjuntamente.

Observo, de proêmio, que a relação estabelecida entre as partes, indiscutivelmente, é de consumo.

Destarte, a controvérsia deve ser analisada e decidida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Realmente, o art. 22 do CDC enquadra expressamente as concessionárias de serviço público, como é o caso da ré, à égide das normas consumeristas.

Comentando tal dispositivo, Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – RT – 4ª. ed. – pg. 644), observam que “*aplica-se o CDC, sempre que presente um consumidor, aos serviços públicos referentes ao fornecimento de água, energia elétrica, gás, telefonia, transportes públicos, financiamento, construção de moradias populares, etc*”.

Outrossim, o C. STJ já firmou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos serviços de interesse geral, como é o caso dos serviços de telefonia.

A propósito, veja-se:

“Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre usuários e concessionária de serviço público. (...) II – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações mantidas entre usuário e concessionária de serviços públicos, nos termos do ar. 7º., da Lei 8.987/95. Agravo regimental improvido” (AgRg. no Ag. 1022587-RS, STJ, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 21.08.2008).

Insta anotar, ainda, que o suplicante, independentemente do fato de ter ou não vínculo jurídico com a requerida, é pessoa física e, via de consequência, consumidor por equiparação, nos exatos termos do art. 17, do CDC (Lei nº. 8.078/90).

Com efeito, o art. 17, do CDC, como já assentado em iterativa jurisprudência, prevê a figura do consumidor por equiparação, sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas do evento danoso decorrente dessa relação (caso da autora).

Assentada a aplicação da legislação consumerista à espécie, anoto, via de consequência, que a análise da demanda deve ser efetuada à luz da principiologia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inerente ao sistema de proteção do consumidor, em especial, os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos, hipossuficiência e direito à informação.

Outrossim, e examinada a situação dos autos, a conclusão que se impõe é a de que é cabível, a inversão do ônus da prova, já que cumpridos os requisitos constantes do art. 6º, VIII do CDC, que, assim, dispõe: “São direitos básicos do consumidor: VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

Inegável a hipossuficiência e vulnerabilidade do autor perante a ré, pois, somente esta possui todas as informações técnicas e conhecimento dos serviços que oferece.

Em outras palavras, a situação discutida *in casu* envolve risco profissional, pelo que, a incumbência relativamente ao ônus afigura-se mais fácil à demandada.

Nesse sentido é o magistério de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca (*in* Código Processo Civil e legislação processual em vigor. 46ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pág. 476 e 477), no comentário do art. 333 do CPC:

“A inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidos com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto” (STJ-4ª T., REsp 284.995, Min. Fernando Gonçalves, j. 26/10/2004, DJU 22/11/2004).

“A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segunda as regras ordinárias da experiência' (art. 6º, VIII). Vai daí não ser automática a inversão do ônus da prova. Para que ocorra, necessita ela de circunstância concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da 'facilitação da defesa' dos direitos do consumidor” (RT 783/332, Juiz Amorim Cantuária).

Destaco que não obstante respeitáveis posicionamentos contrários, este relator entende que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, é regra de julgamento e não de instrução.

Vale dizer; deve ser aplicada pelo Juízo, quando não mais houver meios para aclarar os fatos controvertidos, a fim de se evitar o non liquet.

Em outras palavras, dúvida não há de que a inversão do ônus não é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

automática. Submete-se a critério do Juiz e depende de juízo de valoração acerca verossimilhança da alegação.

É certo, outrossim, que tal juízo de valoração é feito com base nos elementos de fato apresentados pelo autor na petição inicial, pelo réu na contestação e, ainda, por aqueles colhidos durante a fase de instrução.

Bem por isso, forçoso convir que a inversão do ônus, ante o que se tem na legislação consumerista, acontece no momento da prolação da sentença, por se tratar, como acima anotado, de regra de decidir ou regra de julgamento.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., nota 21 ao art. 6º do CDC, pág.1659).

Isso assentado, verifico, uma vez invertido o ônus da prova, que a ré não logrou demonstrar séria e concludentemente a celebração com o autor, do contrato de prestação de serviços de energia elétrica referido nos autos.

Com efeito, ateve-se a ré, a apresentar nos autos, com a contestação, um contrato bancário e um AR que segundo alegado, teria sido assinado pelo autor, quando da citação em outro processo.

Tais documentos apontam que o apelado reside na rua Gervásio Leite Rebelo no. 1.243 (endereço constante do sistema da ré) e não 1.249, como apontado na inicial e documento inserido a fls. 24.

Sucede, porém, que ao fazer menção a tal AR e contrato bancário, a fls. 49, da contestação, a ré diz que esses documentos constam do processo “*tombado sob no. 1065572-11.2022.8.26.0002*” (sic), que cuidam de ação de execução.

Ora, **processo no. 1065572-11.2022.8.26.0002 é este processo**, destaque-se.

Destarte, forçoso convir que o quanto alegado é inócuo.

Realmente, não há como constatar a veracidade do quanto alegado a fls. 49 e no recurso.

Mas não é só.

Com efeito, disse a ré, tanto em contestação como em recurso, que, aliás, repete em muitas passagens *ipsis litteris* a peça contestatória, que ao celebrar contratos de prestação de serviços, exige a apresentação de “*documentos legítimos para a efetivação do ato, em especial, os documentos pessoais do interessado, bem como: Contrato de locação, escritura pública de propriedade ou documento similar e idôneo que comprove a posse do imóvel objeto do pedido, com data*” (sic – fls. 48).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora, se assim é, no mínimo, a suplicada deveria manter em seus arquivos, cópias de tais documentos, máxime tendo em conta que iterativa jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que não milita em favor de prints da apelante, presunção *iuris tantum* de veracidade, visto que esta é reservada aos atos administrativos, emanados do Poder Público e de suas autarquias, o que não é o caso dos autos.

Considerando a dimensão da suplicada, certamente deve contar com equipe e logística aptas a providenciar tais dados.

Como se não bastasse, o *print* relativo ao sistema interno da ré inserido a fls. 48 da contestação e fls. 146, do recurso, sequer é apto a indicar minimamente os termos da contratação em comento e, derradeiramente, da dívida gerada.

E, mesmo que se admitisse como válido o print, dúvida não há de que tal documento não comprova, por si só, débito cobrado do autor, que ensejou a inscrição do nome do requerente em cadastros de devedores, como se vê a fls. 27.

A discussão armada pela apelante, acerca do documento inserido a fls. 25/27, não colhe êxito.

Realmente, como cediço, o documento Pessoal Gold (fls. 25/27) é relatório emitido pelo Boa Vista SCPC, que analisa o comportamento comercial de pessoas físicas, permitindo às empresas monitorarem o risco de concessão de crédito aos consumidores.

O SPC e o Boa Vista SCPC são entidades de proteção ao crédito diferentes.

De fato, o Boa Vista SCPC é administrado pela empresa Boa Vista Serviços.

Já o SPC Brasil pertence à Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL).

O Boa Vista SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) é um banco de dados que reúne informações sobre o histórico financeiro dos consumidores, como dívidas, pagamentos em atraso e restrições de crédito.

Destarte, dúvida não há de que o documento inserido a fls. 25/27 é válido e comprova que houve a negativação do nome do autor, pela ré.

Isto posto, **era mesmo de rigor o acolhimento do pedido de declaração de inexistência e inexigibilidade dos débitos discutidos nos autos (fls. 27), tal como posto na r. sentença.**

No que tange aos danos morais, aqui já adentrando concomitantemente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao exame do apelo da autora, entendo que razão assiste ao douto Juízo de origem.

Como cediço, a existência do dano, ainda que não repercuta no patrimônio do lesado, mas em outros interesses “*de ordem biológica, espiritual, ideal ou moral*” (SOUSA. Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 458.), é pressuposto essencial para configurar a obrigação em reparar, na forma de indenização ou de compensação, isto porque, não há responsabilidade civil sem dano.

A jurisprudência brasileira ainda é controvertida, no que diz respeito à reparação do dano moral.

Alguns julgados batem-se pela indenização do dano moral puro, observando que o ser tem uma esfera de valores próprios que são postos em sua conduta, não apenas em relação ao Estado, mas, também, na convivência com seus semelhantes. Respeitam-se, por isso mesmo, não apenas aqueles direitos que repercutem no seu patrimônio material, mas aqueles direitos relativos aos seus valores pessoais, que repercutem nos seus sentimentos. A propósito, veja-se RDP 185/198.

Outros já não conseguem conceber indenização por danos morais, sem que esta apresente reflexos patrimoniais.

Independentemente, porém, do posicionamento que se adote, dúvida não há de que o pressuposto para a indenização, é a existência de “*dor*”, entendida, juridicamente, como prejuízo psicológico, decorrente do abalo da reputação pública, provocado por alguém, sem razão para tanto.

Em outras palavras, “*dor*” para efeito de danos morais, implica em violação, como ensina, Carlos Alberto Bittar, “*da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*” (BITTAR, Carlos Alberto. A reparação civil por danos morais. 3ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.1999, p.45.).

Partindo-se de tais premissas, forçoso convir que afigura-se indiscutível a ocorrência de danos morais, decorrentes da indevida (caso dos autos) inscrição do nome de quem quer que seja, em cadastros de devedores mantidos por entidades de proteção ao crédito, tal como decidido.

De fato, é de senso comum a sorte de aborrecimentos e humilhações vividos por qualquer pessoa, em virtude do apontamento (indevido) do nome em cadastros de restrição ao crédito, posto que tal situação repercute em sua reputação social.

Realmente, a inserção indevida do nome de pessoa física em cadastros de devedores, enseja a impressão falsa de que ela não vem honrando seus compromissos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como acima observado, restou incontroverso que o nome do autor foi inserido no rol de maus pagadores a pedido da ré/apelante.

Portanto, incontroversa a negativação, era mesmo de rigor a condenação da requerida ao pagamento de indenização, posto que, nesses casos, o dano moral ocorre *in re ipsa*, prescindindo da prova de sua configuração.

Em outras palavras, em questões da espécie, a responsabilidade, como já assentado em iterativa jurisprudência, é de natureza objetiva. Não há necessidade de análise de culpa.

Neste sentido, já foi pacificado pelo C. STJ posicionamento a respeito da desnecessidade de comprovação do dano moral, nos casos de negativação indevida.

Veja-se:

"Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

"A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil, nexo da causalidade e culpa." (STJ, REsp 23.575-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 01.09.97)

Logo, a procedência do pedido de indenização por danos morais era mesmo de rigor.

No que tange à indenização propriamente dita, observo que labora o autor em manifesto equívoco, quando assevera que *"o Magistrado a quo, ao fixar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, não se atentou aos parâmetros aqui aduzidos, sendo certo que tal valor não é proporcional e nem razoável a fim de atender as especificidades do caso em comento"* (sic – fls. 164).

De fato, **o Juízo a quo fixou a indenização a título de danos morais, em R\$ 10.000,00** (fls. 137).

Segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, *"nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É certo que, na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenuie a ofensa causada, sem, entretanto, lhe possibilitar enriquecimento.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais. O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que fere a dignidade da pessoa.

Outrossim, o arbitramento da indenização deve levar em conta não só as consequências do fato para a autora, mas, também, a situação econômica do réu, além de sua culpabilidade.

Por fim, deve-se considerar o caráter pedagógico da indenização por dano moral, que deve ser suficiente para desencorajar futuras repetições da mesma conduta pelo condenado.

Como ensina Caio Mario da Silva Pereira, a indenização em questões da espécie, deve ser constituída de soma compensatória "*nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.*" (Responsabilidade Civil, 2a edição, Forense, 1990, pág. 67).

Analisada a situação dos autos à luz de tais paradigmas, a conclusão que se impõe é a de que a indenização fixada pelo I. Julgador de Primeiro em R\$ 10.000,00, está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Mais; está em consonância com o que vem sendo decidido em demandas análogas, por esta C. Câmara.

Destarte, não há que se cogitar de redução ou majoração, **ficando improvido o recurso do autor nesse aspecto.**

No tocante ao termo a quo, da incidência de juros de mora, não provada a contratação havida entre as partes, de rigor a aplicação à espécie, da Sum. 54, do C.STJ.

A análise do dispositivo da r. sentença, dá conta de que o juiz se valeu de tal Súmula, para fixação do termo a quo dos juros de mora.

Porém, razão assiste ao autor quando aponta que em face do que dispõe a Sum. 54, o termo a quo incidência dos juros moratórios, deve ser a data do primeiro apontamento feito pela ré em nome do autor em cadastros de devedores, e não do último.

O doc. de fls. 27, indica que primeiro apontamento aconteceu em 28/06/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, de rigor o acolhimento do recurso do autor nesse ponto, para determinar que os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais, devem ser computados a partir de 28/06/2021 (fls. 27), data do primeiro apontamento do nome do suplicante em cadastros de devedores, levado a efeito pela ré.

Ante todo o exposto, de rigor o improvimento do recurso da ré e o parcial provimento do recurso do autor, apenas para modificar o termo a quo de incidência dos juros moratórios, sobre a indenização fixada a título de danos morais.

No mais, permanece tal como lançada a r. sentença, inclusive no tocante à condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência, não havendo que se cogitar, em face do ora decidido, de majoração a que se refere o art. 85, § 11, do CPC.

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré e acolho parcialmente o recurso da autora.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator